



**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR:** 2019/0107-9

**PUBLICAÇÃO:** D.O.E. de 26 de março de 2019

**OBJETO:** Verificação da legalidade na autorização de abertura de crédito suplementar com base no mero saldo positivo bancário de cada órgão ou entidade pública vistos isoladamente

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado de Planejamento

## **RECOMENDAÇÃO nº 02/2019 – 5PC/MPC/PA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA)**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo patrimônio público e social, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

**CONSIDERANDO** que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do Parquet, dentre outras, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que o art. 130 também da Carta Cidadã de 1988, estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21.07.2016, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Procedimento Apuratório Preliminar em epígrafe, que verificou a formalização inadequada na abertura de vários créditos suplementares por parte da SEPLAN, vale dizer, a suposta utilização de fonte o saldo financeiro apurado nas contas bancárias em 31/12/2018 de cada órgão ou entidade pública vistos separadamente, em dissonância com a conceituação de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial;

**CONSIDERANDO** que a SEPLAN em nenhuma ocasião se furtou da resolução do problema, tanto assim que propôs o aprimoramento das suas práticas administrativas empregadas na execução orçamentária,

**CONSIDERANDO**, no entanto, que esse ajuste de agora para frente não é suficiente para a correção do mencionado equívoco formal, na medida em que se faz necessária, ainda, **uma errata com relação aos decretos anteriores**, para que também se promova a sua adequação ao que dispõem as Leis Federais nº 8.809/2018 (art. 6º, V) e nº 4.320/1964 (art. 43, § 2º), assim como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

**CONSIDERANDO** que verificada a ilegalidade, mas não detectada má-fé, locupletamento ou desbaratamento, e estando a autoridade disposta a reconhecer a necessidade de correção de conduta, mostra-se mais proveitoso buscar uma solução consensual e dialógica, lastreada na atuação pedagógica do controle externo, do que se recorrer a instrumentos litigiosos, coercitivos e punitivos perante o Tribunal de Contas e outros agentes de controle;

**E CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES sem caráter coercitivo, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

**RECOMENDA** à Secretaria de Planejamento: **a realização de errata**, publicada devidamente no Diário Oficial, ainda que por intermédio de decreto saneador único, explicitando que todos os créditos suplementares abertos em 2019 com a fonte *“saldo financeiro apurado nas contas bancárias em 31/12/2018”* em verdade possuem como fonte a estimativa de superávit financeiro do Balanço Patrimonial identificados pelo SIAFEM.

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento, para responder por escrito sobre sua adesão ou não às recomendações.

Havendo aceitação, assinala-se prazo de **30 (trinta) dias** para o seu cumprimento, contados a partir do fim do prazo anterior.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, obrigando este órgão ministerial a tomar as medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se o presente ato no DOE.

Belém, 16 de maio de 2019.

Patrick Bezerra Mesquita  
**PROCURADOR DE CONTAS**

